CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 09
SERVIDOR.
MATRÍCULA. 9022

COMISSÃO DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 132/2017

COMISSÃO DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Autor: Vereador Duda Sanches

Vereador Relator Téo Senna.

Ementa: "Obriga as salas de cinema distribuídas pelo município de Salvador a tolerar a entrada de espectadores com alimentos adquiridos em estabelecimentos diversos e dá outras providências."

PARECER

Trata-se a presente, de proposição de Projeto de Lei Municipal, de autoria do Vereador Duda Sanches, que tem como objetivo tornar obrigatório às salas de cinema deste Município, a entrada e permanências de espectadores/clientes/consumidores com alimentos adquiridos em estabelecimentos diversos ao próprio cinema.

Prima facie, faz necessária aterrar qualquer dúvida acerca da competência legislativa do município para tratar de interesses locais, suplementando a legislação constitucional. Neste sentir, é indispensável a leitura do art. 30, incisos I e II da Constituição da República Federativa do Brasil, senão vejamos:

> Art. 30 Compete aos municípios:
>
> I – legislar sobre assuntos de interesse local;
>
> II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Dessa forma, a presente proposição atende o que o legislador constituinte chamou de "interesse local", hipótese do inciso I do art. 30 da CF/88, sendo que esta expressão deve ser compreendida a partir de todo o conteúdo constitucional somado a realidade dos municípios e seus munícipes.

Deve-se ter em mente que entre os entes federativos o mais próximo dos cidadãos é o município. Dito de outro modo, é somente este que pode conhecer

Recebido em 07.08.17

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 010
SERVIDOR.
MATRÍCULA. 9022

amiúde suas necessidades e interesses e, portanto, atendê-los de maneira eficiente.

Em sintonia com esse entendimento está a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que reflete no julgamento do Recurso Especial n.º 1.331.948, cuja ementa ilustra:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CILVIL. **DIREITO DO CONSUMIDOR. ART. 39, I, DO CDC. VENDA CASA. VENDA DE ALIMENTOS. ESTABELECIMENTOS CINEMATOGRÁFICOS. LIBERDADE DE ESCOLHA. ART. 6º, II, DO CDC. VIOLAÇÃO. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS EM OUTRO LOCAL. VEDAÇÃO. TUTELA COLETIVA. ART. 16 DA LEI Nº 7.347/1985. SENTENÇA CIVIL. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. EFICÁCIA *ERGA OMNES*.** LIMITE TERRITORIAL. APLICABILIDADE. 1. A venda casada ocorre em virtude do condicionamento a uma única escolha, a apenas uma alternativa, já que não é conferido ao consumidor usufruir de outro produto senão aquele alienado pelo fornecedor. 2. **Ao compelir o consumidor a comprar dentro do próprio cinema todo e qualquer produto alimentício, o estabelecimento dissimula uma venda casada (art. 39, I, do CDC), limitando a liberdade de escolha do consumidor (art. 6º, II, do CDC), o que revela prática abusiva.** 3. A restrição do alcance subjetivo da eficácia erga omnes da sentença proferida em ação civil pública envolvendo direitos individuais homogêneos aos limites da competência territorial do órgão prolator, constante do art. 16 da Lei nº 7.347/1985, está plenamente em vigor. 4. É possível conceber, pelo caráter divisível dos direitos individuais homogêneos, decisões distintas, tendo em vista a autonomia de seus titulares.
>
> 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 11
SERVIDOR.
MATRÍCULA 9.22

COMISSÃO DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 132/2017

Noutro giro, faz-se necessário ainda, expor a previsão constitucional que determina a proteção ao Consumidor, em seu art. 5º, inciso XXXII e 170, inciso V. Neste sentir, nossa carta constitucional estabelece como um dever das prestadoras de serviços, *in casu* os estabelecimentos cinematográficos, o oferecimento de serviços adequados.

Noutro aspecto, nossa carta magna ainda assegura à todos os cidadãos brasileiros e estrangeiros estabelecidos no país a garantia à dignidade da pessoa humana, o que restou positivado no art. 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988.

Desse modo, não há nenhum impedimento legal à tramitação da presente proposição nesta casa, pelo que acompanhamos o voto da Comissão de Constituição e Justiça e Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, votando pela aprovação do projeto, pelos motivos aqui expostos, que corroboram com as razões do Edil.

No que se refere as considerações acerca das formalidades do procedimento de técnica legislativa, o Projeto de Lei 132/2017 fora remetido à Comissão dos Direitos do Cidadão, caindo sob a minha responsabilidade a relatoria da tramitação deste projeto de Lei, não encontrando nenhum óbice à sua votação e/ou aprovação.

Por todo o exposto, não há na presente proposição legislativa, qualquer ofensa aos Direitos dos Cidadãos Soteropolitanos. Em verdade, este Projeto de Lei, que ora tramita nesta casa, robustece o ordenamento jurídico promovendo a proteção aos consumidores dos serviços cinematográficos em nossa capital.

Assim, passo agora à análise pontual de seus dispositivos.

BREVE ANÁLISE DA ATIVIDADE OBJETO DA PROPOSIÇÃO.

Verifica-se que nos estabelecimentos cinematográficos situados nesta Capital, há comum prática abusiva de impedir os consumidores à adentrarem nas

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 12
SERVIDOR.
RUBRICA 9022

Parecer ao Projeto de Lei nº 132/2017

salas de cinema portando alimentos comprados em outros estabelecimentos. Assim, diante do princípio constitucional da proteção ao consumidor, bem como observado no ordenamento jurídico, tal ato configura-se em abuso de direito e prática abusiva por parte do fornecedor.

Desse modo, faz-se necessário ressaltar que a relação jurídica tratada pelo referido projeto de Lei, também se configura uma relação de consumo. Diante, é importante salientar que o consumidor merece efetiva proteção, uma vez que é a parte vulnerável da relação.

Assim, tanto a Constituição Federal de 1988, quanto o Código de Defesa do Consumidor – CDC, corroboram com a efetiva proteção ao consumidor, o que robustece o PLE n.º 132/17, uma vez que ambos os diplomas (Carta Magna e Lei Federal N.º 8.078/90), respectivamente, protege o consumidor e veda a prática de venda casada.

DO VOTO

Pelo exposto, o parecer é no sentido de aprovar o projeto de Lei 132/2017, ante a sua total conformidade com a perspectiva dos Direitos do Cidadão.

Sala das Comissões, em 28 de julho de 2017.

Téo Senna
Vereador (PHS)